DELIBERAÇÃO AC01 - 107/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20775/2015
PROTOCOLO	**:** 1648540
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO	**:** EIXO – TREINAMENTO E GESTÃO ORGANIZACIONAL LTDA.
VALOR	:R$ 468.000,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular que atende às exigências legais, com encaminhamento de autorização, parecer jurídico e atos de adjudicação e homologação, bem como a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, bem da formalização do Contrato Administrativo n. 309/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, e Eixo – Treinamento e Gestão Organizacional Ltda.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 309/2015, celebrado entre o Município de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Eixo – Treinamento e Gestão Organizacional Ltda., para a elaboração do Projeto de Modelo Básico de Gestão para a Secretaria Municipal de Saúde. Neste momento, examina-se a regularidade da licitação (primeira fase) e do Contrato (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio da Tomada de Preços n. 16/2015) e do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 4395/2016 (peça n. 21, fls. 396-400). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa a este Tribunal da cópia do Contrato foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 14076/2016 (peça n. 22, fls. 401-402), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1. pela legalidade e regularidade, do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 16/2015 (1ª Fase), nos termos do 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2. pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 309/2015 (2ª Fase), nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa n.076/2013, pela remessa intempestiva da documentação do contrato;
>
> 3. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, e infringência da Instrução Normativa nº 35/2011 – Seção I, Capítulo II, 1.1.1 – Letra A, pela remessa intempestiva da documentação do contrato;
>
> (...)

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à intempestividade da remessa da cópia do contrato a este Tribunal. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Além disso, considerando que o atraso foi de 6 (seis) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

DISPOSITIVO

Dessa forma, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Dourados por meio da Tomada de Preços n. 16/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 309/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Eixo – Treinamento e Gestão Organizacional Ltda.

Depois de julgada a matéria, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, bem como a regularidade da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB RT
SETAC APC/MHPC/HON